



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 013/2021
Decisão : 090/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.1.7.
Referência : Protocolo nº 200.164.748/2021
Interessado : Ernando Alves de Araújo

EMENTA: Aprova o parecer da relatora quanto a nulidade da ART nº PE20210607565, do profissional Ernando Alves de Araújo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 013, realizada no dia 18 de agosto de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200.164.748/2021, referente à análise de duas Anotações de Responsabilidade Técnica registradas pelo profissional Ernando Alves de Araújo, sendo a primeira de nº PE20210607565, registrada como INICIAL em 17/03/2021, e a segunda de nº PE20210651767, datada de 12/07/2021, registrada como SUBSTITUIÇÃO à anterior; considerando que, o profissional possui o título de engenheiro mecânico, registrado no Crea-PE sob RNP nº 180631054-6, desde 14/04/1981, com suas atribuições regidas pelo artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que, o profissional registrou a ART de autoria de projeto de prevenção e combate a incêndio, incluindo sistema de hidrantes, alarme, saída de emergência, sinalização de emergência, extintores, acesso de viaturas, resfriamento e espuma previstos em projeto técnico de instalação do terminal terrestre de combustíveis TEMAPE – Teresina - PI com área total de 20.000,00m²; considerando que, as atribuições do profissional, não o habilitam para o desempenho total das atividades descritas na ARTs supracitadas; considerando que, a ART nº PE20210607565 se encontra registrada e quitada em 17/03/2021; considerando que, a verificação da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART aconteceu no momento da solicitação do registro de substituição da ART nº PE20210607565 através da ART nº PE20210651767; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea: “*Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*”; considerando o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea: “*As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: ... 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; ... 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; ... 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; ...”; considerando a Decisão Plenária nº PL – 489/1998 de 27/03/1998 do Confea com ementa correspondente aos Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios decide: “1) *Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional;* 2) *Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional.*”; considerando que, a ART registrada equivocadamente está passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso I, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: ... II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.”; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora Conselheira Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano, que diante do exposto, votou pela nulidade da ART nº PE20210607565, por entender que o profissional não possui atribuição para realizar “*projeto de prevenção e combate a incêndio, incluindo sistema de hidrantes, alarme, saída de emergência, sinalização de emergência, extintores, acesso de viaturas, resfriamento e espuma*”. **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora pela nulidade do registro da ART nº PE20210607565. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. **Votou favoravelmente a Conselheira:** Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2021.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador em Exercício da CEEST